



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	5036699-3	2024	5036699-3	PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	EDUARDO SOARES DE MELO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: EDUARDO SOARES DE MELO

Ementa:

ICMS. Acusação fiscal. Realização de transferências de créditos de ICMS, em Ressarcimento do ICMS-ST, a outros estabelecimentos da Autuada, em descumprimento da Portaria CAT 42/2018 (artigo 1º, § 6º - atribuição do “valor zero” ao ICMS-ST suportado nas operações anteriores, na apuração do ressarcimento do imposto estadual). Incerteza e iliquidez dos valores apurados nas operações de saídas. Atualização da base de cálculo da penalidade aplicada. Súmula 13/2008. Juros de mora. Revisada Súmula 10 do TIT/SP.

Recurso Ordinário conhecido e não provido. AIIM mantido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

A Autuada, ora Recorrente, sofreu a lavratura do presente Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) com a acusação fiscal de realização de transferências de créditos de ICMS, a título de Ressarcimento do ICMS-ST, a outros estabelecimentos da Recorrente.

De acordo com o trabalho fiscal, parcela dos valores transferidos é indevida em razão de descumprimento das regras de apuração do Ressarcimento do ICMS ST, nos termos da Portaria CAT 42/2018.

Apurou-se inconsistências decorrentes de inserção de dados de ICMS ST, suportado pela destinatária, em operações de entradas quando, nos documentos fiscais que respaldam mencionadas operações, não havia

indicação dos valores relativos ao ICMS ST retidos nas operações anteriores, em inobservância ao § 6º, artigo 1º, da Portaria CAT 42/2018 (norma estabelecendo a atribuição do “valor zero” ao ICMS-ST suportado nas operações anteriores na apuração do Ressarcimento do ICMS ST).

Como consequência, o Autor do feito constatou incerteza e iliquidez dos valores apurados em ressarcimento (específicos períodos e itens) nas operações de saídas no sistema de apuração nos moldes da Portaria CAT 42/2018.

Em decisão proferida em 25.06.24, a Delegacia Tributária de Campinas – Unidade de Julgamento de Campinas (fls. 4.563/4.585) manteve a acusação fiscal inserta no AIIM lavrado.

Houve interposição de Recurso Ordinário pela Autuada (fls. 4.589/4.598) e das consequentes Contrarrazões pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 4.602/4.608).

É o breve Relatório.

VOTO

A Autuada, ora Recorrente, sofreu a lavratura do presente Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) com a seguinte acusação fiscal:

‘I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO

1. Efetuou, em hipótese não permitida pela legislação, transferências de créditos de ICMS no montante de R\$ 396.434,72 (trezentos e noventa e seis mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), nos períodos e pelos montantes indicados no demonstrativo denominado QUADRO 01, através das emissões das Notas Fiscais Eletrônicas relacionadas no mesmo demonstrativo, às destinatárias nelas especificadas, outros estabelecimentos da mesma empresa. Os montantes indevidamente transferidos a título de Ressarcimento do ICMS ST integram os valores totais indicados nas NFEs de transferência relacionadas no QUADRO 01, ou seja, foi constatado que parcela destes montantes transferidos são indevidos em razão de descumprimento das regras de apuração do Ressarcimento do ICMS ST efetuados pela autuada nos termos da Portaria Cat 42/2018. Ao longo das verificações quanto aos montantes apurados a título de Ressarcimento do ICMS ST foram constatadas, em relação a diversos períodos de apuração e itens de produtos, inconsistências decorrentes de inserção de dados de ICMS ST suportado pela destinatária em operações de entradas quando, nos documentos fiscais acobertadores de tais operações, não há indicação dos valores relativos ao ICMS ST retido nas operações anteriores, contrariando assim as

disposições do § 6º do Artigo 1º da Portaria Cat 42/2018, que determina que, nesses casos, deveria ter sido atribuído “valor zero” ao ICMS ST suportado nas operações anteriores na apuração do Ressarcimento do ICMS ST, regramento este não cumprido pela autuada em suas apurações acarretando, por consequência, incerteza e falta de liquidez quanto aos montantes apurados a título de Ressarcimento relativamente aos períodos e aos itens em que se constata tais ocorrências, quando das operações de saídas de tais itens no sistema de apuração conforme sistemática estabelecida pela Portaria Cat 42/2018. Os fatos apurados pela fiscalização que ensejaram na determinação das penalidades exigidas neste ítem do AIIM constam de "Relatório Circunstanciado" que segue anexo ao presente.

INFRINGÊNCIA: Art. 69, Art. 270, §3º, item 1 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00), c/c §6º do Artigo 1º da Portaria Cat 42/2018 e item 2.3 do Manual do Sistema de Apuração do Ressarcimento ou Complemento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "f", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias'

Em decisão proferida em 25.06.24, a Delegacia Tributária de Campinas – Unidade de Julgamento de Campinas (fls. 4.563/4.585) manteve a acusação fiscal inserta no AIIM lavrado.

Houve interposição de Recurso Ordinário pela Autuada (fls. 4.589/4.598) e das consequentes Contrarrazões pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 4.602/4.608).

A acusação fiscal diz respeito, portanto, à efetuação de transferências de créditos de ICMS, a título de Ressarcimento do ICMS-ST, a outros estabelecimentos da Recorrente.

De acordo com o trabalho fiscal, parcela dos valores transferidos é indevida em razão de descumprimento das regras de apuração do Ressarcimento do ICMS ST, nos termos da Portaria CAT 42/2018.

Apurou-se inconsistências decorrentes de inserção de dados de ICMS ST, suportado pela destinatária, em operações de entradas quando, nos documentos fiscais que respaldam mencionadas operações, não havia indicação dos valores relativos ao ICMS ST retidos nas operações anteriores, em inobservância ao § 6º, artigo 1º, da Portaria CAT 42/2018 (norma estabelecendo a atribuição do “valor zero” ao ICMS-ST suportado nas operações anteriores na apuração do Ressarcimento do ICMS ST).

Como consequência, o Autor do feito constatou incerteza e iliquidez dos valores apurados em ressarcimento (específicos períodos e itens) nas operações de saídas no sistema de apuração nos moldes da Portaria CAT 42/2018.

Inconformada com a r. decisão de primeira instância a Recorrente pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da autuação fiscal em virtude da ausência de requisito formal essencial.

Argumenta que, tendo em vista a fundamentação legal das infrações, de forma ampla e vaga, com base em dispositivos legais genéricos, ao invés de capitulação específica para a infração imputada, não haveria como a mesma (Recorrente) identificar as supostas infrações (desacerto da conduta) para exercício da plena defesa, circunstância suficiente para o cancelamento do AIIM lavrado por vício insanável.

Aduz inobservância ao artigo 142, do Código Tributário Nacional (lei nº 5.172/66), uma vez que o lançamento tributário compreende, especialmente para o caso vertente, a determinação da matéria tributável (materialidade do ICMS), o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo da relação tributária.

A Recorrente reconhece a existência de irregularidade decorrente de ‘problemas sistêmicos’, na seguinte forma: *‘Insta de pronto salientar que, de fato, para alguns períodos foram utilizados os valores retidos da operação que ocorreu do fornecedor remetente para a CD da Recorrente (Central de Distribuição) - detentora do regime especial de atribuição da responsabilidade por substituição tributária, conforme o Decreto 57.608/2011 – porém, em função de problemas sistêmicos, foi prejudicado o destaque do imposto retido anteriormente, na posterior operação de **transferência entre seu CD e a filial varejista.**’* (destaque original)

No entanto, alega a existência de mero descumprimento de obrigação tributária acessória, sem qualquer prejuízo aos cofres públicos, haja vista que a Central de Distribuição – CD (extensão do estoque das Lojas), assim como a Loja (filial varejista), envolvidas nas operações de transferência, são contribuintes substituídos, pertencentes ao mesmo grupo econômico – mesmo interesse jurídico comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal, nos lindes do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional –.

Passo ao exame do Recurso Ordinário.

Não merece guarida a alegação preliminar trazida à baila pela Recorrente por se tratar de alegação genérica, sem a imperiosa precisa demonstração de nulidade da autuação fiscal.

Os elementos trazidos ao processo pelo trabalho fiscal, contidos no conjunto probatório carreado ao processo, além das informações constantes do Relato da Infração e do decorrente Relatório Circunstanciado evidenciam, de forma fundamentada, a autuação fiscal, possibilitando à Recorrente a compreensão da infração a ela imputada, bem como o pleno exercício à ampla defesa.

Ademais, houve rigorosa observância ao artigo 142, do Código Tributário Nacional (lei nº 5.172/66), à

medida que houve correta identificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequada penalidade imputada nos termos da lei, correto cálculo do valor devido, incontestada determinação da matéria tributável e do fato gerador, além da clara aplicação dos dispositivos legais violados.

Em que pesem as afirmações da Recorrente, tenho para mim que a transferência de crédito do ICMS, na forma por ela procedida, não encontra respaldo na legislação.

Dito de outra forma, a apuração dos valores relacionados ao ressarcimento do ICMS-ST não atendeu às regras insertas no artigo 1º, parágrafos 4º e 6º, da Portaria CAT 142/2018.

Se extrai da referida Portaria CAT as regras para a apuração de créditos do ICMS nos casos de Ressarcimento do ICMS-ST, em cenário em que estabelecimento substituído pleiteia os créditos perante a administração fazendária, para utilização própria ou em transferências a outros estabelecimentos.

O trabalho fiscal relacionou os períodos de apuração dos ressarcimentos apurados pela Recorrente com as notas fiscais e os valores transferidos aos destinatários (estabelecimentos da própria pessoa jurídica autuada).

No entanto como bem salientado pelo trabalho fiscal, mas especificamente no Relatório Circunstanciado, foram constatadas as seguintes irregularidades praticadas pela Recorrente:

*‘1.3. Ocorre que nas verificações quanto aos montantes apurados a título de Ressarcimento do ICMS ST pela autuada com base em arquivos apresentados conforme Portaria Cat 42/2018 foi constatado, em relação a diversos períodos de apuração e itens de produtos, **inconsistências decorrentes de inserção de dados de ICMS ST suportado pela destinatária em operações de entradas quando, nos documentos fiscais acobertadores de tais operações, não constavam indicados os valores relativos ao ICMS ST retido nas operações anteriores, contrariando as disposições dos §§ 4º e 6º do Artigo 1º da Portaria Cat 42/2018.**’* (destaquei)

Em resposta à notificação, não efetua o recolhimento consignado pelo fisco e nem esclarece sobre a inconsistência encontrada. Anote-se que, não obstante tenha anexado ao processo documento (planilha de cálculo) relativo às operações havidas em 2021 e 2022, a Recorrente deixa de aproveitar oportunidade que lhe fora dada antes da constituição do crédito tributário (lançamento de ofício, mediante lavratura do AIIM), ao não recolher o valor devido e, tampouco, esclarecer as irregularidades cometidas. Quedou, portanto, silente.

A Recorrente deixa de mencionar, na documentação de entrada, o valor da base de cálculo do ICMS-ST com a qual a destinatária arcou, tendo em vista as operações anteriores.

Como bem destacado pelo Autor do feito, incumbia à Recorrente atribuir o valor “zero” ao apurar o valor de ressarcimento do ICMS-ST, em consonância com o artigo 1º, parágrafo 6º, artigo 1º, da Portaria CAT 42/2018.

Aproveito, mediante reprodução – como, inclusive, fizera a Recorrida nas Contrarrazões ao Recurso Ordinário – manifestação fiscal constante às fls. 4.560 do processo e que demonstra que a apuração do ressarcimento do ICMS-ST, realizada pela Recorrente, revela majoração indevida, circunstância suficiente para rechaçar a afirmação recursal de que houvera, tão somente, descumprimento de dever instrumental.

Deflui da aludida manifestação que:

‘4.12. Quanto à alegação de ser mero descumprimento de obrigação acessória o fato de não haver a inserção da informação do ICMS-ST retido nas NFEs de transferência entre o estabelecimento distribuidor da mesma empresa (CD) ao estabelecimento varejista, que posteriormente veio a apurar o Ressarcimento do ICMS ST, tal alegação não se sustenta.

A consequência da conduta adotada pela autuada na apuração do ressarcimento do ICMS ST é que a Base de Cálculo de Retenção Unitária dos itens listados nas NFEs de entradas acima citadas, apresentam uma majoração indevida, levando a notória distorção na apuração efetuada pelo contribuinte quando do confronto entre os valores do imposto devido nas operações de saídas em relação aos do ICMS ST suportado nas entradas, sendo um fator que acaba por majorar indevidamente a Base de Cálculo de Retenção nas entradas, influenciando nos estoques posteriores e levando a uma apuração majorada e indevida dos Ressarcimentos calculados por ocasião das saídas posteriores.’

Considerando, no meu sentir, a ausência de apresentação de elementos – informações e/ou documentos – que fundamentassem legalmente a postura adotada pela Recorrente, conheço e nego provimento a esta parte do Recurso Ordinário.

Adicionalmente a peça recursal consigna, sinteticamente, a/o (i) ilegalidade da atualização na base de cálculo da penalidade aplicada; (ii) limitação da multa ao patamar máximo de 100% (cem por cento) do valor do imposto estadual; (iii) desacerto da utilização da data do fato gerador do ICMS como termo inicial para incidência da atualização monetária da penalidade, sob pena da aplicação de juros antes da configuração da mora da Recorrente (iv) distorção da base de considerada pelo trabalho fiscal, tendo em vista a ciência do AIIM, pela Recorrente, em 25.03.2024 (demandando atualização monetária a partir de 25.05.24)

No sentir da Recorrente, a taxa de juros cobrada e o índice de correção monetária devem ser limitados ao percentual estabelecido para os tributos federais, no caso a taxa Selic, como reconhecido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 0170909- 61.2012.8.26.0000) e pelo

Supremo Tribunal Federal (RE nº 183.907 e RE nº 183.907)

Também afirma a imprescindibilidade de consideração da lei paulista nº 16.497/2017, publicada em 19.07.17 e que, alterando o § 1º do artigo 96, da lei (SP) nº 6.374/89, limitou os juros à taxa Selic.

No que concerne à atualização da base de cálculo da penalidade aplicada, com a superveniência da Súmula 13/2008 (publicação em 18.10.18) este E. Tribunal sedimentou postura segundo a qual ‘É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do § 9º, do artigo 85, da Lei nº 6.374/89’.

No que diz respeito aos juros aplicados pelo Agente Fiscal de Rendas competente, saliento que a questão foi sacramentada com a revisão, em 09.06.22, da Súmula 10 deste E. Tribunal, a saber:

‘Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais.’

Sobre o tema, acompanho as observações da Recorrida de que os mesmos ‘(...)são regulados pelo artigo 96 da Lei 6.374/89 que sofreu diversas alterações desde sua edição original. Atualmente a redação da Lei para os débitos antigos (aplicação dos juros aos débitos de períodos anteriores a novembro de 2017) prevê a aplicação do artigo 96 na redação da Lei 13.918/09. Apesar da disposição da Lei 6.374/89 para os débitos anteriores ao período de novembro de 2017, o Tribunal de Impostos e Taxas publicou, na data de 13/06/2022, nova redação da Súmula 10 do TIT.’

Igualmente oportuna a ponderação contida nas Contrarrazões ao Recurso Ordinário quanto ao cálculo dos juros a partir de 01.11.17, nos termos da lei paulista nº 16.497/17, ‘in verbis’:

‘6.1 Para cálculo dos juros a partir de 01 de novembro de 2017, caso dos presentes autos, a Lei nº 16.497/17, regulamentada pelo Decreto 62.761/17, já estabeleceria a taxa SELIC como juros devidos (ou 1% por fração de mês), por nova redação do artigo 96 da Lei 6.374/89. Deste modo, apesar de legislações prevendo taxas distintas, a taxa dos juros de mora fica limitada à SELIC para todos os períodos em razão da revisão da Súmula 10 do TIT.’

E relação, destarte, aos aludidos pontos – atualização da base de cálculo da penalidade aplicada e juros de mora considerados pelo trabalho fiscal – conheço e nego provimento ao Recurso Ordinário.

Em face do exposto conheço e nego provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o AIIM lavrado em virtude da subsistência da acusação fiscal nele contida.

São Paulo, 25 de novembro de 2.025

Eduardo Soares de Melo

Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT/SP)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	5036699-3	2024	5036699-3	PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	EDUARDO SOARES DE MELO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: EDUARDO SOARES DE MELO
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

INACIO KAZUO YOKOYAMA (Presidente)

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

RAFAEL TADEU AYRES

São Paulo, 25 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

IE
582651060110

CNPJ
45543915028000

LOCALIDADE
RIBEIRAO PRETO - SP

AIIM
5036699-3

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas